

PARECER 007/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2021-E, de 14 de janeiro de 2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, delegando o exercício da competência de trânsito atribuída ao Município pela Lei Federal nº 9.503/97 e dá outras providências”.

Com o aludido Projeto de Lei nº 01-E, de 14 de janeiro de 2021, o Poder Executivo busca receber competente autorização legislativa, a fim de que seja celebrado realizado entre a Municipalidade e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, convênio atribuindo à Polícia Militar do Estado de São Paulo competências para o exercício da fiscalização do trânsito em nosso Município.

A medida vem incrementar as políticas de trânsito implementadas no Município de São Roque, bem como irá ao encontro do interesse público no que tange à melhora significativa quanto à segurança pública.

Todavia, a presente autorização tem por objetivo a assinatura do convênio apenas para o ano de 2022, pois, a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de

Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, acabou por proibir a criação de despesas continuadas até 31 de dezembro de 2021, “in verbis”:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, o art. 4º do presente projeto estende a “vacatio legis” até 31 de dezembro deste ano para não incorrer em ilegalidade, vício ou inconstitucionalidade.

É o relatório.

Para a celebração de convênios pelo Poder Público Municipal, necessária a prévia autorização da Câmara Municipal, nos termos do artigo 19, Inciso XI da lei Orgânica do Município.

Importante enfatizar ainda, que o projeto de lei que busca a autorização legislativa, deve estar devidamente instruído com o termo do convênio a ser firmado pelo Poder Público, tudo a fim de viabilizar a verificação do atendimento aos requisitos contidos no artigo 116, da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações).

No caso em estudo, o projeto de lei encontra-se instruído com o modelo de convênio, com o que atende a determinação legal.

Outrossim, o art. 4º do presente projeto estende a “vacatio legis” até 31 de dezembro deste ano para não incorrer em ilegalidade, vício ou inconstitucionalidade, respeitando o disposto na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, acabou por proibir a criação de despesas continuadas até 31 de dezembro de 2021, “in verbis”:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 18 de janeiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA